



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.961 - RS (2013/0112008-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE** : FORQUILHA BRANCA AGRO INDUSTRIAL LTDA  
**ADVOGADOS** : AIRTON BOMBARDELI RIELLA E OUTRO(S)  
JOSÉ ANTÔNIO ESCOSTEGUY ARREGUI  
RAFAEL PANDOLFO  
**AGRAVADO** : PLÍNIO GASPERIN - ESPÓLIO E OUTROS  
**REPR. POR** : ROGÉRIO UBIRAJARA GASPERIN - INVENTARIANTE  
**ADVOGADOS** : ADELAIDE BARBOSA RAMOS E OUTRO(S)  
ARISTEU GIL ALVES  
RICARDO DE SOUZA PRISCO

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO E LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ.

- 1.- Não há falar em omissão no acórdão recorrido, que apreciou as questões que lhe foram submetidas, ainda que de modo contrário aos interesses do Recorrente.
- 2.- O fundamento do Acórdão recorrido no concernente à prescrição, não foi impugnado nas razões do especial, atraindo, à hipótese, a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.
- 3.- A adoção de entendimento diverso por esta Corte quanto à legitimidade da Recorrente demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que vedado a teor da Súmula 7/STJ.
- 4.- Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

**Ministro SIDNEI BENETI**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.961 - RS (2013/0112008-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE** : FORQUILHA BRANCA AGRO INDUSTRIAL LTDA  
**ADVOGADOS** : AIRTON BOMBARDELI RIELLA E OUTRO(S)  
JOSÉ ANTÔNIO ESCOSTEGUY ARREGUI  
RAFAEL PANDOLFO  
**AGRAVADO** : PLÍNIO GASPERIN - ESPÓLIO E OUTROS  
**REPR. POR** : ROGÉRIO UBIRAJARA GASPERIN - INVENTARIANTE  
**ADVOGADOS** : ADELAIDE BARBOSA RAMOS E OUTRO(S)  
ARISTEU GIL ALVES  
RICARDO DE SOUZA PRISCO

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:**

1.- FORQUILHA BRANCA AGRO INDUSTRIAL LTDA interpôs Recurso Especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra Acórdão proferido pela Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relatora a Desembargadora IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA, assim ementado (e-STJ fl. 1.740):

*APELAÇÃO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 593, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.*

*1. Hipótese em que demonstrado que a transferência do patrimônio imobiliário da devedora principal, através da integralização de capital social em outra sociedade, com posterior permuta de cotas entre os familiares, revela claro propósito de fraudar credores que, desde 1992, vem tentando receber o valor pactuado pela venda de suas ações na sociedade que teve seu acervo patrimonial esvaziado por dita transferência.*

*2. Verba honorária majorada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), haja vista a complexidade da questão em discussão e a extensão do trabalho realizado.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*APELO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO.  
UNÂNIME.*

2.- Sustentou a empresa Recorrente ofensa aos artigos 202, 219, §§ 2º e 3º, 535, I e II, e 586 do Código de Processo Civil e 202 do Código Civil, alegando a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional com a rejeição dos embargos declaratórios, a prescrição em razão da demora na citação e sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

Inadmitido o recurso na origem (e-STJ fls. 1.840/1.845), adveio o Agravo (e-STJ fls. 1.849/1.859).

3.- Foi negado provimento ao recurso com base na aplicação das Súmulas 7/STJ e 283/STF, e, ainda, na inoccorrência de negativa de prestação jurisdicional (e-STJ fls. 1.894/1.897).

4.- Ainda inconformada a empresa Recorrente interpõe o presente Agravo Regimental alegando a inaplicabilidade dos óbices erigidos na decisão agravada e reafirmando os argumentos anteriormente expostos no Recurso Especial (e-STJ fls. 1.901/1.907).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 328.961 - RS (2013/0112008-7)**

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:**

5.- Não merece prosperar o inconformismo.

6.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo em Recurso Especial, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1.895/1.896):

"4.- Cumpre observar, inicialmente, que o Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Portanto, não há que se falar em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão embargado, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotou a tese da Recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

5.- Quanto à prescrição, a Recorrente argumenta que houve a interrupção do prazo prescricional com o ajuizamento da execução, entretanto, "a citação da recorrente só tardou a ocorrer, permitindo que se perfectibilizasse o prazo prescricional, única e exclusivamente por desídia dos recorridos, que não observaram aquilo que determinam o artigo 219, §§ 2º e 3º, combinados com o artigo 202, ambos do CPC" (e-STJ fl. 1.792).

Ocorre que o Tribunal de origem concluiu que os exequentes exercitaram a tempo seu direito de ação relativo à cobrança de tal dívida" (e-STJ fls. 1.746) e o marco inicial do prazo prescricional para a Recorrente é o ano de 2006, momento em que foi efetuada a transferência reconhecida como fraudulenta por esvaziar o patrimônio das executadas, assim, "em momento anterior não haviam meios hábeis de incluir as indigitadas empresas no pólo passivo da execução" (e-STJ fl. 1.744). Entendeu, ainda, que "a declaração de fraude à execução e o posterior redirecionamento da pretensão executória também para a figura da empresa ora apelante é mero "incidente"



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dessa mesma execução, ajuizada dentro do prazo legal" (e-STJ fl. 1.746).

Assim, verifica-se que os fundamentos do Acórdão recorrido não foram devidamente impugnados nas razões recursais e são suficientes, por si só, para manter a conclusão do julgado, o que atrai a aplicação da Súmula 283 do STF.

6.- Por fim, no que se refere à legitimidade, a Recorrente afirma que "a premissa utilizada pelo Tribunal de origem, que analisou o ponto conjuntamente com a questão da eficácia dos atos de transferência de domínio de imóveis entre terceiros e a recorrente não se sustenta", "justamente em razão da referida transferência de domínio ser eficaz, uma vez que as sociedades cedentes dispõem de patrimônio suficiente para acobertar a integralidade do débito" (e-STJ fl. 1.795).

Resta claro, portanto, que a adoção de entendimento diverso por esta Corte quanto à legitimidade da Recorrente, que se confunde com a questão da solvabilidade das empresas cedentes e da própria fraude à execução reconhecida, demandaria reexame do acervo fático-probatório coligido aos autos, o que é vedado a teor da Súmula 7/STJ."

7.- Verifica-se que, embora evidente o esforço da Agravante, não trouxe o recurso nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

8.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0112008-7

AgRg no  
AREsp 328.961 / RS

Números Origem: 00110901810430 10500741275 10901810430 110901810430 18104316920098210001  
70020578498 70045071958 70046285391 70047479860 70051154359

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                                                             |
|-----------|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : FORQUILHA BRANCA AGRO INDUSTRIAL LTDA                                                     |
| ADVOGADOS | : RAFAEL PANDOLFO<br>JOSÉ ANTÔNIO ESCOSTEGUY ARREGUI<br>AIRTON BOMBARDELI RIELLA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO  | : PLÍNIO GASPERIN - ESPÓLIO E OUTROS                                                        |
| REPR. POR | : ROGÉRIO UBIRAJARA GASPERIN - INVENTARIANTE                                                |
| ADVOGADOS | : ARISTEU GIL ALVES<br>RICARDO DE SOUZA PRISCO<br>ADELAIDE BARBOSA RAMOS E OUTRO(S)         |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                                                                             |
|-----------|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : FORQUILHA BRANCA AGRO INDUSTRIAL LTDA                                                     |
| ADVOGADOS | : RAFAEL PANDOLFO<br>JOSÉ ANTÔNIO ESCOSTEGUY ARREGUI<br>AIRTON BOMBARDELI RIELLA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO  | : PLÍNIO GASPERIN - ESPÓLIO E OUTROS                                                        |
| REPR. POR | : ROGÉRIO UBIRAJARA GASPERIN - INVENTARIANTE                                                |
| ADVOGADOS | : ARISTEU GIL ALVES<br>RICARDO DE SOUZA PRISCO<br>ADELAIDE BARBOSA RAMOS E OUTRO(S)         |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.